



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 477/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/502729
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6658
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.041-9

EMENTA: ICMS apurado e recolhido à menor. Combustível. Substituição Tributária. Não comprovação do recolhimento. Mercadoria destinada à consumidor final. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de fundamentação legal, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002426 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 17.453,28 (dezesete mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e vinte e oito centavos), R\$ 15.365,52 (dezesete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos) e R\$ 3.799,31 (três mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), referente aos contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel,. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de setembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A Recorrente foi autuada por deixar de recolher o ICMS referente referente às operações internas de saídas de mercadorias tributadas, relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/04), o contribuinte, na condição de substituto tributário, (...) deixou de recolher ao erário estadual, o valor originário de R\$ 17.453,28 (dezesete mil quatrocentos e cinqüenta e três reais e vinte e oito centavos), referentes a diferença de ICMS-ST nas operações de saídas de lubrificantes destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, e a consumidor final. Base de cálculo a menor. Exclusão do ICMS na base de cálculo. Relativo ao período de janeiro a dezembro de 2001,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

conforme foi demonstrado no levantamento ICMS Substituição tributária e relação de notas fiscais em anexo. Também deixou de recolher ao erário estadual o valor originário de R\$ 17.365,52 (dezessete mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referentes a diferença de ICMS-ST nas operações de saídas de lubrificantes destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, e a consumidor final. Base de cálculo a menor. Exclusão do ICMS na base de cálculo. Relativo ao período de janeiro a dezembro de 2002, e, finalmente, por haver deixado de recolher ao erário estadual o valor originário de R\$ 3.799,31 (três mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), referentes a diferença de ICMS-ST nas operações de saídas de lubrificantes destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, e a consumidor final. Base de cálculo a menor. Exclusão do ICMS na base de cálculo. Relativo ao período de janeiro a dezembro de 2003.

A Autuada, em impugnação apresentada tempestivamente, argüiu preliminar de ausência de fundamentação do Auto de Infração.

No mérito alega que a (...) a Lei Complementar nº 87/96, estabeleceu uma base de cálculo específica para a substituição tributária referente às operações interestaduais com lubrificantes destinados a consumidor final. Aduz, também, que o ICMS próprio (isto é, o ICMS de quem praticava a venda, ou seja, aquele que não é ICMS-ST) passou a compor a base de cálculo do ICMS substituição tributária, e que na base de cálculo da substituição tributária não se inclui o valor referente ao ICMS substituição tributária, mas apenas o valor do imposto próprio.

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que a r. julgadora entendeu, com relação ao mérito, que a tese deveria ser analisada conjuntamente com o mérito. No mérito propriamente dito, por entender que as mercadorias destinadas ao Estado do Tocantins foram remetidas para contribuintes aqui localizados, ou seja, para comercialização. Portanto estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, incluindo-se em sua base de cálculo o valor do imposto devido.

Intimada, a Autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário reafirmando a preliminar da ausência de fundamentação do Auto de Infração.

No mérito, aduz que a julgadora de primeiro grau analisou sua impugnação só a ótica de venda para consumidor final, ao passo que o Auto de Infração versaria sobre mercadorias destinadas ao consumidor final, e não para comercialização.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sua manifestação, a Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração.

Primeiramente, é de se destacar que o Auto de Infração aborda, na totalidade, a fundamentação legal da infração cometida pela Recorrente, não logrando êxito a preliminar de cerceamento de defesa argüida.

No mérito, a Recorrente não conseguiu comprovar que houvera efetuado o recolhimento dos tributos levantados em fiscalização pelo Auditor de Rendas.

Tanto das notas juntadas, como da própria fiscalização, verifica-se que a mercadoria fora destinada à consumidor final, incidindo, portanto, o ICMS devido. O qual não fora recolhido pelo Recorrente.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, julgando-se PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 2006/002426.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário